AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372010 - RJ (2023/0165272-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J P DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	C C DE M DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M DE M DA R (MENOR)
AGRAVANTE	:	A B DE M DA R (MENOR)
ADVOGADO	:	FILIPI MORATELLI KNAUER - RJ134544
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELAS ATIVIDADES DE GESTÃO COMERCIAL. OBRIGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais. Na sentença julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se os danos morais.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto à questão de fundo, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré e a autora inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90. Registre-se que a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial. [...] Extrai-se dos autos que os demandantes, embora narrem que houve o fornecimento de água de má qualidade, não trazem aos autos provas da repercussão de tal fato. É dizer que a prestação inadequada de água pode ter ocorrido, entretanto, não se afigura presente a decorrência do

Documento eletrônico VDA38739476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:01
Código de Controle do Documento: d96a9e17-5b24-4a91-b8c8-e084eb2c62be

alegado dano. Não se olvida do teor do art. 374, I do CPC, o qual dispõe que os fatos notórios dispensam a produção de provas e, neste sentido, os Autores indicaram as matérias jornalísticas da época em que os fatos narrados vieram a conhecimento público. A despeito disso, não basta a ocorrência do fato para configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é imprescindível a presença do nexo de causalidade, visto ser este elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. [...] Assim, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. [...] No caso concreto, as provas carreadas aos autos não são aptas a comprovar o nexo de causalidade entre o fato má qualidade da água e o dano suportado, pois, além de meras alegações, inexiste nos autos a comprovação da suposta dinâmica dos fatos narrados. Ao revés, na exordial, somente há hiperlinks das matérias jornalísticas veiculadas à época. [...] Nessa linha de intelecção, uma vez não comprovada suficientemente o nexo de causalidade entre o fornecimento de água imprópria para o consumo e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais".

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo

Documento eletrônico VDA38739476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:01
Código de Controle do Documento: d96a9e17-5b24-4a91-b8c8-e084eb2c62be

legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA38739476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 10/10/2023 16:47:01
Código de Controle do Documento: d96a9e17-5b24-4a91-b8c8-e084eb2c62be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2372010 - RJ (2023/0165272-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	J P DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	C C DE M DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M DE M DA R (MENOR)
AGRAVANTE	:	A B DE M DA R (MENOR)
ADVOGADO	:	FILIPI MORATELLI KNAUER - RJ134544
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501 PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE PELAS ATIVIDADES DE GESTÃO COMERCIAL. OBRIGAÇÃO DE COBRANÇA DE TARIFA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS DAS SÚMULAS N. 7, 83 E 211/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória por danos morais. Na sentença julgou-se o pedido parcialmente procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi reformada para julgar improcedentes os pedidos iniciais, afastando-se os danos morais.

II - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Quanto à questão de fundo, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré e a autora inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90. Registre-se que a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial. [...] Extrai-se dos autos que os demandantes, embora narrem que houve o fornecimento de água de má qualidade, não trazem aos autos provas da repercussão de tal fato. É dizer que a prestação inadequada de água pode ter ocorrido, entretanto, não se afigura presente a decorrência do

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

alegado dano. Não se olvida do teor do art. 374, I do CPC, o qual dispõe que os fatos notórios dispensam a produção de provas e, neste sentido, os Autores indicaram as matérias jornalísticas da época em que os fatos narrados vieram a conhecimento público. A despeito disso, não basta a ocorrência do fato para configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é imprescindível a presença do nexo de causalidade, visto ser este elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. [...] Assim, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. [...] No caso concreto, as provas carreadas aos autos não são aptas a comprovar o nexo de causalidade entre o fato má qualidade da água e o dano suportado, pois, além de meras alegações, inexiste nos autos a comprovação da suposta dinâmica dos fatos narrados. Ao revés, na exordial, somente há hiperlinks das matérias jornalísticas veiculadas à época. [...] Nessa linha de intelecção, uma vez não comprovada suficientemente o nexo de causalidade entre o fornecimento de água imprópria para o consumo e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais".

III - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

V - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VII - Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim resumido:

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ÁGUA IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO DECORRENTE DA PRESENÇA DE GEOSMINA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS RÉS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA 2A RÉ AFASTADA, UMA VEZ QUE RÉS SE RESPONSABILIZARAM INTEGRALMENTE PELAS OBRIGAÇÕES ANTERIORES RELACIONADAS AO ESGOTAMENTO SANITÁRIO ÁREA NA AP5, NA FORMA DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO TERMO RECONHECIMENTO DE RECÍPROCO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CELEBRADO EM 28/02/2007 COM O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, BEM COMO, NO CONTRATO DE CONCESSÃO FIRMADO EM 24/01/2012, MAIS ESPECIFICAMENTE NAS CLÁUSULAS 6.2 E 7.2, CONSTA QUE A RESPONSABILIDADE PELAS ATIVIDADES DE GESTÃO COMERCIAL E OBRIGAÇÕES DE COBRANÇA DAS TARIFAS DE FORMA CONJUNTA, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A PRELIMINAR SUSCITADA. 2. EFEITOS DA REVELIA INAPLICÁVEIS, NA MEDIDA EM QUE A 1ª RÉ. CEDAE, CONTESTOU OS PEDIDOS INICIAIS. TEOR ART. 345, I, DO CPC. DO 3. COGENTE APLICAÇÃO DO CDC COM TODOS OS SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE NÀO DISPENSA A PARTE AUTORA DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. 4. NO CASO CONCRETO, AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS NÀO SÀO APTAS A COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O FATO, MÁ O QUALIDADE DA ÁGUA, E O DANO SUPORTADO, POIS, ALÉM DE MERAS ALEGAÇÕES, INEXISTE NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DA SUPOSTA DINÂMICA DOS FATOS NARRADOS. AO REVÉS, NA EXORDIAL, SOMENTE HÁ INDICAÇÕES DE HIPERLINKS DAS MATÉRIAS JORNALÍSTICAS VEICULADAS À ÉPOCA. 5. COM EFEITO, NÀO BASTA A OCORRÊNCIA DO FATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIDADE CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE, VISTO SER ESTE

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

ELEMENTO INDISPENSÁVEL EM QUALQUER ESPÉCIE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 6. DANOS MORAIS NÀO CONFIGURADOS. 7. PRECEDENTES. 8. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PROVIDOS.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> A um, trata-se de fato confessado em peças da defesa e, por isso, impende salientar a desnecessidade de revolver prova (súmula 7, do STJ). Ipso facto o produto foi defeituoso (art. 12, §1º., II, do CDC), conforme diuturnamente noticiado jornalisticamente (art. 374, do CPC), e, portanto, descabe revolver provas.
>
> No bojo do interposto recurso especial foi destacado que não há óbice na Súmula 7, do STJ, porque o TJERJ entendeu que caberia ao autor recorrente produzir prova do dano de fato pretérito (prova diabólica), não tendo a parte contrária produzido qualquer prova, mas confessado o defeito do produto. Já o STJ entende que o dano apresentado nos autos deste processo é presumido, cabendo rebuscar que por ser fato pretérito a ação foi impossível produzir prova pericial.
>
> [...]
>
> Por isso, não está ausente o prequestionamento no TJERJ da matéria alegadamente violada (Súmula 211, do STJ e art. 1.025, do CPC), conforme imprimiu a relatoria na decisão de fl.no .281 vl1.
>
> Nesse diapasão, a três, o fundamento no art. 105, III, c, da CF para admitir o recurso especial é a divergência jurisprudencial com a do STJ – o dano moral é ou não presumido. Mais um desdobramento da alínea "a", art. 105, III, da CF do que o cotejo analítico exigido pelo verbete de súmula 284, do STF.
>
> As explicitamente discorridas violações dos artigos 6º., VIII, 8º., 12, 14, 18 e 22 do CDC estão presentes nos embargos declaratórios (vide fl.no .243 vl1), recurso especial interposto e nos a seguir – como razões na jurisprudência pacífica do STJ. Por isso, a admissibilidade recursal é mais um desdobramento da alínea "a", do art. 105, III, da CF do que cotejo analítico, e não, o TJERJ não decidiu conforme essa Corte – óbice recursal no enunciado, 83 da súmula do STJ.
>
> A quatro, não restou fundamentada porquê a decisão do TJERJ está conforme a desta Corte, ou seja, só firmou óbice no enunciado 83 da súmula do STJ. A decisão do relator desconsiderou que decisões conformes podem ser revistas, bem como mera invocação de enunciado de súmula não é considerado fundamentação decisória pelo que dispõe o inc. V, §1º., do art. 489, do CPC.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Quanto à questão de fundo, cumpre observar que, à relação das partes, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a ré e a autora inserem-se, respectivamente, no conceito de fornecedor e destinatário do serviço, previsto no art. 3º da Lei 8.078/90. Registre-se que a cogente aplicação do CDC com todos os seus consectários legais não dispensa a parte autora de produzir prova mínima dos fatos narrados na inicial.
>
> [...]
>
> Extrai-se dos autos que os demandantes, embora narrem que houve o fornecimento de água de má qualidade, não trazem aos autos provas da repercussão de tal fato. É dizer que a prestação inadequada de água pode ter ocorrido, entretanto, não se afigura presente a decorrência do alegado dano. Não se olvida do teor do art. 374, I do CPC, o qual dispõe que os fatos notórios dispensam a produção de provas e, neste sentido, os Autores indicaram as matérias jornalísticas da época em que os fatos narrados vieram a conhecimento público. A despeito disso, não basta a ocorrência do fato para configurar a responsabilidade civil e o dever de indenizar, é imprescindível a presença do nexo de causalidade, visto ser este elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil.
>
> [...]
>
> Assim, pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal.
>
> [...]
>
> No caso concreto, as provas carreadas aos autos não são aptas a comprovar o nexo de causalidade entre o fato má qualidade da água e o dano suportado, pois, além de meras alegações, inexiste nos autos a comprovação da suposta dinâmica dos fatos narrados. Ao revés, na exordial, somente há hiperlinks das matérias jornalísticas veiculadas à época.
>
> [...]
>
> Nessa linha de intelecção, uma vez não comprovada suficientemente o nexo de causalidade entre o fornecimento de água imprópria para o consumo e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38449194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 19/09/2023 15:32:30
Código de Controle do Documento: cdb6410f-d627-46fb-8403-ecd1504bbc4e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.372.010 / RJ

Número Registro: 2023/0165272-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025866520208190208 00030595120208190208 00046897620208190036 00060110920208190206
00071126920208190210 00078542820208190038 00097405220208190203 00136907920208190038
00155997320208190001 00173292220208190001 00178791720208190001 00264246220208190038
00369033120208190001 136907920208190038 155997320208190001 173292220208190001
178791720208190001 20207005313532 202324501709 25866520208190208 264246220208190038
30595120208190208 369033120208190001 46897620208190036 60110920208190206 71126920208190210
78542820208190038 97405220208190203

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J P DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	C C DE M DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	M DE M DA R (MENOR)
AGRAVANTE	:	A B DE M DA R (MENOR)
ADVOGADO	:	FILIPI MORATELLI KNAUER - RJ134544
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ÁGUA E/OU ESGOTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J P DA R - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	C C DE M DA R - POR SI E REPRESENTANDO

Documento eletrônico VDA38729494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:18
Código de Controle do Documento: 8679676b-6022-4500-a80d-20b72e2c3fb8

AGRAVANTE	:	M DE M DA R (MENOR)
AGRAVANTE	:	A B DE M DA R (MENOR)
ADVOGADO	:	FILIPI MORATELLI KNAUER - RJ134544
AGRAVADO	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
		PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO	:	F.AB. ZONA OESTE S.A
ADVOGADO	:	JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de outubro de 2023

Documento eletrônico VDA38729494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/10/2023 00:19:18
Código de Controle do Documento: 8679676b-6022-4500-a80d-20b72e2c3fb8